



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000421677**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005934-27.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEXANDRE BARRETO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento para manter a decisão agravada, que indefere o pedido de comutação de penas ao agravante Alexandre Barreto Rodrigues. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

**MARCIA MONASSI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 6699

Agravo de Execução nº 0005934-27.2024.8.26.0509

Execução nº: 7014956-20.1998.8.26.0050

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: Alexandre Barreto Rodrigues

Agravado: Justiça Pública

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Alexandre Barreto Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas por ausência de requisito subjetivo, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial nº 6294/2007. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a concessão da comutação de penas, considerando a evasão do sistema prisional nos 12 meses anteriores à publicação do referido Decreto Presidencial. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante, reincidente em crime doloso, cumpre pena de 91 anos, 5 meses e 15 dias. A decisão de indeferimento baseou-se na evasão do agravante que esteve foragido entre 04/01/2005 e 16/12/2008, quando foi recapturado. 4. A evasão foi anotada como falta disciplinar de natureza grave no boletim informativo do sentenciado e a concessão da comutação de penas é vedada àqueles que cometeram falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto. 5. Ainda que assim não fosse, a análise do mérito não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período; o sentenciado, ao revés, deve comprovar que reúne as condições necessárias para ter direito à comutação, demonstrando sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que venha a ser beneficiado com o perdão total ou parcial de sua pena, o que não restou demonstrado nos autos, inclusive pelo cometimento de novos e graves delitos após a publicação do Decreto de 2007 (homicídio, roubos majorados e associação criminosa, todos praticados em 2008). **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comutação de penas exige cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 6294/2007, art. 4º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 9002133-42.2019.8.26.0050, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.09.2020. TJSP, Agravo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Execução Penal 9000111-11.2019.8.26.0050, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.04.2019.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, formulado pela defesa de **Alexandre Barreto Rodrigues**, contra decisão judicial proferida em 25/09/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Henrique de Castilho Jacinto, que indeferiu o pedido de comutação de penas por entender ausente o requisito subjetivo (fls. 2636 da execução).

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão proferida para que seja deferido o pedido de comutação de penas, nos termos do Decreto Presidencial nº 6294/2007, para os delitos praticados até 25/12/2007.

Afirma ter cumprido todos os requisitos necessários para a concessão da benesse, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6294/2007, já que cumpriu mais de 1/3 das penas impostas até 25/12/2007 e, quanto ao requisito subjetivo, informa que, nos termos do art. 4º do referido Decreto, não praticou nenhuma falta disciplinar nos 12 meses que antecederam ao Decreto de 2007.

Assevera que apesar de ter se evadido do sistema prisional no período compreendido entre 04/01/2005 e 16/12/2008, a evasão não prejudica a análise do requisito subjetivo para fins de concessão de comutação de penas, uma vez que não configura automaticamente falta disciplinar de natureza grave, já que para a apuração da falta é indispensável



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

o procedimento previsto no art. 118, §2º da Lei de Execução Penal, que não ocorreu no caso dos autos.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a comutação de penas requerida.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 148/149), sendo mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fls. 150).

O D. Procurador de Justiça, Dr. Felipe José Zamponi Santiago, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 164/165).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 160/161 da execução).

**É o relatório.**

Não assiste razão ao agravante.

Extrai-se das peças processuais que instruem este feito recursal, que o agravante, reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 91 (noventa e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de prisão pela prática de diversos delitos, sendo alguns deles cometidos antes de 2007 (fls. 2698/2705 da execução).

Às fls. 2624/2626 da execução, pugnou o agravante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pela comutação da pena nos termos do Decreto nº 6294/2007, ressaltando que com a comutação de penas o lapso para fins de progressão restará preenchido em 15/10/2024.

Após, às fls. 2636 da execução, indeferiu o juiz de origem o pedido, em decisão em que constou que o sentenciado não cumpriu o requisito subjetivo do art. 4º do referido Decreto nº 6294/2007, por ter permanecido evadido do sistema prisional entre 04/01/2005 e 16/12/2008.

A decisão foi objeto de recurso da defesa, que alega que o fato de o agravante permanecer foragido entre 04/01/2005 e 16/12/2008 não prejudica a concessão da comutação de penas, uma vez que não foi apurada e anotada a falta grave nesse período, falta que alega, inclusive, estar prescrita.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial nº 6294/2007, é possível comprovar a vedação mencionada pelo juiz de origem. Vejamos:

*Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.*

Às fls. 2613 da execução é possível comprovar a evasão do agravante no período de 04/01/2005 a 16/12/2008, ou seja, o agravante estava foragido nos 12 (doze) meses que antecederam o Decreto Presidencial nº 6294/2007, fato incontroverso nos autos.

A alegação de que a evasão não prejudica a análise do requisito subjetivo para fins de comutação de penas não merece ser acolhida, uma vez que a prática da falta disciplinar foi anotada no boletim do agravante, como pode ser observado às fls. 2525 da execução.

Ademais, da análise do último boletim informativo apresentado nos autos da execução (documento de 22/02/2024) é possível comprovar o histórico prisional conturbado do agravante, que conta com 6 (seis) faltas disciplinares graves por evasão, tentativa de fuga, abandono de cumprimento de pena e posse de entorpecentes, última falta reabilitada em 22/07/2013. Consta, inclusive, a anotação da falta disciplinar de natureza grave cometida em 04/01/2005, quando o agravante abandonou o sistema prisional deixando de cumprir a pena até a recaptura em 16/12/2008.

Assim, com razão o juiz de origem ao indeferir o pedido de comutação de penas, uma vez que, além da mencionada vedação do art. 4º do Decreto Presidencial nº 6294/2007 (falta grave cometida nos últimos doze meses da publicação do Decreto Presidencial), não há comprovação do alegado requisito subjetivo. Consigno que a análise do mérito não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período, como faz crer o agravante. Ao contrário, o sentenciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

deve comprovar que reúne as condições necessárias para ter direito à comutação, demonstrando sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que venha a ser beneficiado com o perdão total ou parcial de sua pena, o que não se verifica no caso dos autos, inclusive pela prática de novos e graves delitos após a publicação do referido Decreto Presidencial (homicídio, roubos majorados e associação criminosa, todos praticados em 2008 – fls. 2525 da execução).

Nesse sentido:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação de pena – Decreto n. 8.380/2014 – Superveniência de nova condenação, por prática de novo delito em 14/02/2018 – Falta de preenchimento do requisito subjetivo – Interpretação do decreto presidencial que não pode ser literal - Decisão de indeferimento que deve ser mantida - Recurso não provido.*

*(TJSP; Agravo de Execução Penal 9002133-42.2019.8.26.0050; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).*

*Agravo em execução penal da defesa = Indeferimento da comutação de penas, acertadamente – Faltas disciplinares praticadas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*durante a execução da pena e registro de envolvimento em facção criminosa – Periculosidade concreta do agravante a obstar o perdão parcial de suas penas – Decisão mantida – Recurso de agravo em execução desprovido.*

*(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000111-11.2019.8.26.0050; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019).*

Diante disso, deve ser integralmente mantida a decisão eu indefere a comutação requerida.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento** para manter a decisão agravada, que indefere o pedido de comutação de penas ao agravante Alexandre Barreto Rodrigues.

**MARCIA MONASSI**

**Relatora**